

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 931/2024.
ABERTURA EM 27/06/2024, às 09h.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada com Matriz estabelecida na Av. Pastor Martin Luther King JR., 126, Bloco 10 – ALA A; Sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 15 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, observa-se a tempestividade da presente impugnação cumulada com pedido de esclarecimentos, seja diante do teor dos art. 164¹ Da Lei nº 14.133/2021, seja frente ao que dispõe o item 15.1 do edital, abaixo transcrito:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido, por via eletrônica no endereço comprasbr.com.br ou no endereço rua Epaminondas Nogueira de Camargo, n.º 22, Centro de Paraíso das Águas, até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desse modo, denota-se que a presente peça é tempestiva, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito, com ulterior acolhimento da inconformidade pelas razões a seguir declinadas.

II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A **WHITE MARTINS** teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS-MS*”, com o que, na condição de interessada em participar da referida disputa, procedeu à análise dos termos do instrumento convocatório.

Ocorre que, após minucioso exame, foi identificada a necessidade de que determinadas previsões sejam revistas, notada e precisamente para fins de estrita observância à legislação vigente e jurisprudência, bem como atendimento ao interesse público, como segue.

II(A) – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

Depreende-se que o Termo de Referência atribui irrestrita responsabilidade à contratada por “*todo e qualquer dano*”, conforme Item 8.1.6, vejamos:

8.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
--

Referida obrigação renova-se por meio da Cláusula Décima, item 10.6, da Minuta do Contrato.

No entanto, tal dispositivo não é razoável, tampouco proporcional, uma vez que, ao prever que a contratada será responsabilizada por “*todo e qualquer dano*”, a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada.

Nesse sentido, convém ressaltar que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, ou seja, apenas por aqueles **DIRETAMENTE** provocados, em conformidade com o expressamente previsto no art. 120 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

E, oportuno destacar, entende-se que o dano direto é aquele imediatamente decorrente do evento determinante, sendo certo, portanto, que a responsabilização *in casu* exige não só a culpa da parte contratada, mas também que esta seja a causa direta e, com isso, imediata de eventual prejuízo. Tal limitação visa tão somente evitar que a contratada seja responsabilizada por danos *indiretos*, ou seja, com os quais houve ainda a concorrência de demais agentes e/ou fatores.

Assim sendo, com a reiterada devida vênia, **impõe-se a adequação do item 8.1.6, do Termo de Referência e da Cláusula Décima, item 10.6, da Minuta do Contrato**, de modo a assegurar o atendimento à legislação e à Constituição Federal, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos.

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja recebida, conhecida e acolhida a presente impugnação, fins de que (a) seja adequada a redação do item 8.1.6, do Termo de Referência e da Cláusula Décima, item 10.6, da Minuta do Contrato, com a devida limitação da responsabilidade da empresa contratada aos danos diretos porventura ocorridos, tudo com a consequente elaboração de novo edital e correspondente republicação, observados os prazos previstos em lei.

Pede apreciação, manifestação e deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2024.



Gerente Nacional de Contas Públicas
Analgia da Silva
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel.: 3279-9151